

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.354, DE 2003

Dispõe sobre a criação de cargos de Membro, criação de cargos efetivos, criação e transformação de Funções Comissionadas no âmbito do Ministério Público da União, a criação e transformação de Procuradorias da República em Municípios no âmbito do Ministério Público Federal, e a criação de Ofícios no âmbito do Ministério Público do Trabalho e dá outras providências.

Autor: Procuradoria Geral da República

Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaia

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da dnota Procuradoria Geral da República, objetiva a criação de 198 Procuradorias da República em Municípios, 542 cargos de membros da carreira institucional do Ministério Público da União, 5.767 cargos de provimento efetivo nas carreiras de apoio da instituição, 2.552 funções comissionadas, 100 Ofícios no âmbito do Ministério Público do Trabalho e a transformação de 27 Procuradorias da República em Procuradorias da República em Municípios e de 110 funções comissionadas.

Os cargos criados e transformados no quadro do Ministério Pùblico da União distribuem-se entre o Ministério Pùblico Federal, Ministério Pùblico do Trabalho, Ministério Pùblico Militar e Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios.

A matéria foi distribuída inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que se manifestou favoravelmente ao parecer do Deputado Luiz Antonio Fleury, nos termos do Substitutivo oferecido.

Em seguida, a Comissão de Finanças e Tributação aprovou relatório e voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.354/03, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão do Trabalho, da Administração e Serviço Público.

Assim, vem o Projeto a exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para que esta Comissão se pronuncie, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, ainda, opine quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal e material, nada há a impedir o prosseguimento do exame da matéria. Com efeito, estão observados todos os pressupostos de processabilidade legislativa, eis que se cuida de matéria de competência da União (art. 22, inciso XVII) e de iniciativa do Ministério Público (art. 127, § 2º).

No que concerne à juridicidade e técnica legislativa do Projeto inicial e do Substitutivo apresentado pela douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não se configura qualquer óbice ao seu acolhimento.

Quanto ao mérito, cumpre ressaltar que a proposição é oportuna e necessária, de vez que efetivamente a estrutura do Ministério Público da União necessita ser ampliada. Como se verifica da justificativa que acompanha o projeto, “atualmente, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios têm inequívoca carência de Membros e pessoal de apoio ao seu Parquet. O presente Projeto de Lei propõe a criação de cargos de Membro e

cargos de servidores de nível superior e nível intermediário, e de Funções Comissionadas no Ministério Público da União”.

Ademais, a proposta atende à iniciativa governamental de definir, em um único texto normativo, as matérias legislativas pendentes e dispersas em vários projetos de lei referentes ao Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Ao comparar a proposição inicial e o Substitutivo oferecido pela Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público, constata-se que a única alteração de relevo consiste na preocupação de fixar as datas de escalonamento para o provimento dos novos cargos, em estrita obediência ao que dispõe o § 1º do art. 169 da Constituição Federal, que obriga a previsão orçamentária para o aumento de despesa. Assim é que o art. 5º estabelece o escalonamento para a ampliação dos quadros do Ministério Público da União, que vai de 2003 a 2008.

Pelas precedentes razões, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.354, de 2003**, e, no mérito, **pela sua aprovação**, nos termos do Substitutivo apresentado pela douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2003 .

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator